

UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

DIREITO TRIBUTÁRIO/ TURMA 13

EVELISE KAYOKO OTI

A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DA EC 62/09

SANTO ANDRÉ/ SP

2013

EVELISE KAYOKO OTI

A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DA EC 62/09

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial,
para conclusão do Curso de Pós-
graduação, na Universidade
Anhanguera-Uniderp, sob a
orientação do Prof. Jorge Eduardo.**

SANTO ANDRÉ/ SP

2013

Este estudo apresenta uma breve análise da sistemática da compensação de tributos com precatórios que foi modificada completamente pela EC 62/09, com a introdução da compensação a favor da Fazenda Pública. Para entender melhor essa inovação, foi feito um breve estudo do precatório, da evolução da compensação tributária e principalmente da compensação de precatório com débito tributário introduzido pela EC nº 30/00 e alterada pela EC nº 62/09. Em seguida, foi feita uma interpretação, à luz dos direitos e garantias fundamentais do credor do precatório, da compensação a favor da Fazenda Pública trazida pela EC 62/09 e de suas formas de aplicação (sem a previsão da prévia manifestação do credor do precatório, que terá o seu patrimônio reduzido, ou da forma estabelecida pela Lei 12.431/11, que inseriu uma série de atos processuais que prolongam o processo que já estava em sua fase final). Ao final, concluiu-se que essa nova compensação ofende aos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa e da duração razoável do processo.

Palavras-chave: EC 62/09. Compensação de tributos com precatórios. Precatórios. Princípios constitucionais. ADI 4425/DF.

Sumário: 1. Introdução. 2. Precatório. 3. Compensação Tributária. 4. Compensação de Tributos com precatórios. 5. Inovação na compensação tributária trazida pela EC nº 62/09. 6. Compensação automática e os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. 7. A inconstitucionalidade do §9º do art. 100 da Constituição Federal declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A sistemática da compensação de tributos com precatórios foi modificada completamente pela EC 62/09, com a introdução da compensação obrigatória a favor da Fazenda Pública em fase de expedição do precatório.

Para entender melhor essa inovação, será feito um breve estudo da compensação tributária infraconstitucional e a constitucional, introduzida pela EC 30/00 que trouxe a possibilidade de compensação de tributos com precatórios.

Em seguida será feita uma análise detalhada da nova compensação trazida pela EC 62/09 e a sua aplicação prática com o advento da Lei nº 12.431/11, que instituiu uma nova “fase” dentro da fase de execução.

O objetivo desse trabalho é refletir, utilizando-se o método categórico-dedutivo, se a compensação a favor da Fazenda Pública, da forma como foi instituída, viola os direitos e garantias fundamentais do credor do precatório.

2. PRECATÓRIO

A execução judicial em face da Fazenda Pública procede-se de maneira diferente do sistema comum, em virtude da impenhorabilidade dos bens públicos decorrentes de sua inalienabilidade e da vinculação das despesas do órgão público ao seu orçamento.

O art. 100 do Código Civil estabelece que os bens públicos são inalienáveis, com exceção dos bens dominicais cuja alienação deve observar as exigências legais. Assim, não se pode executar a penhora dos bens da Fazenda Pública.

Por esta razão, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de decisões judiciais transitadas em julgado se constituem em dívidas que devem ser incluídas no orçamento das entidades de direito público para que sejam efetuadas até o final do exercício seguinte, com exceção dos créditos de pequeno valor.

Esse regime diferenciado para pagamento das condenações devidas pela

Fazenda Pública encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece as seguintes formas: o regime de precatórios e a requisição de pagamento.

Para os créditos de pequeno valor (sessenta salários-mínimos para a Fazenda Federal – art. 17 da Lei 10.259/01, quarenta salários-mínimos para Estadual e trinta salários-mínimos para a Municipal – art. 87 da ADCT), o juiz da execução expede o chamado ofício requisitório ao Presidente do Tribunal correspondente que, após verificar a sua regularidade formal, o encaminha ao representante legal da entidade devedora. O pagamento é feito por meio de depósito judicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

No regime de precatórios, o juiz da execução expede o ofício precatório ao Presidente do Tribunal correspondente que o encaminha ao ente condenado para inclusão no orçamento do ano seguinte dos apresentados até 1º de julho e do subsequente para os que foram apresentados após essa data. O pagamento será feito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e terá preferência os débitos de natureza alimentícia.

3. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A definição de compensação encontra-se no art. 368 do Código Civil que assim dispõe “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

No campo tributário, a compensação é prevista no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II). O instituto tem a sua delimitação no art. 170 do mesmo diploma que remete à lei ordinária autorizar a “compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Para que um crédito possa ser compensável é necessário, portanto, que tenha dois atributos: liquidez e certeza. Reforçando a necessidade da certeza, foi incluído o art. 170-A pela Lei Complementar nº 104 de 10.01.01, no qual estabelece a vedação de compensação de créditos contestados judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A Lei 8.383/91 veio autorizar a compensação no seu art. 66, contudo limitou o instituto na medida em que permitiu a compensação somente entre tributos e contribuição da mesma espécie. Com o advento da Lei nº 9.250/95, aumentou-se a restrição com o agrupamento dos tributos pela espécie e destinação constitucional (art. 39).

Somente com a Lei nº 9.430/97 é que se deu amplitude à compensação tributária, diante do que foi estabelecido no seu art. 74 de que o contribuinte poderia utilizar os “créditos restituídos ou ressarcidos *para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração*”.

Posteriormente, a Lei 10.637/02, alterou o procedimento administrativo da compensação com a substituição do requerimento a ser submetido a uma autorização da autoridade fazendária pela entrega de declaração com o encontro de contas sujeita à homologação posterior, que extingue o crédito tributário.

4. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS

Uma nova forma de compensação tributária foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/00, diante da inclusão do art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que autorizou a utilização do precatório para a quitação de tributos da entidade devedora, conforme a sistemática nele estabelecida.

Somente aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, é que são atribuídos o “poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora” (artigo 78, § 2º do ADCT).

Ressalta-se que o crédito a ser utilizado na compensação tributária limita-se ao valor das parcelas vencidas e não ao saldo remanescente do precatório devido, conforme entendimento já firmado do STF (*SS 2589 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2006, DJ 22-09-2006 PP-00028 EMENT VOL-02248-01 PP-00166 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 308-310*).

A interpretação literal do §2º do art. 78 do ADCT exclui os precatórios de natureza alimentícia na utilização para compensação de tributos, por não se

sujeitarem ao regime de parcelamento. Essa interpretação tem sido adotada pelo STJ, como no julgado do Agravo Regimental do Mandado de Segurança nº 30.231, cuja ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 78§ 2º1. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, de modo que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT, que trata do poder liberatório do pagamento de tributos, é inaplicável. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS nº 30231 PR 2009/0157331-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)

No entanto, ilustres doutrinadores refutam essa interpretação literal e adotam a sistemática, levando em consideração a prioridade prevista no §1º do art. 100 da CF ao precatório de natureza alimentar. Segundo Harada (2011, p. 2):

Essa interpretação literal do texto do § 2º, do art. 78, do ADCT é inconciliável com o princípio geral de direito, segundo o qual a todo direito deve corresponder uma ação que o assegure. Não faz sentido proclamar preferência absoluta na percepção do crédito alimentício se na hipótese de sua inadimplência não é dado compensar com o tributo da entidade devedora, como permitido em relação aos credores não privilegiados.

Para essa nova forma de compensação não era necessário que houvesse uma lei estadual autorizando a compensação, como na compensação prevista no art. 170 do CTN, já que a autorização está presente no §2º do art. 78, do ADCT, que é norma constitucional de eficácia plena.

Tal compensação não era automática e para ser efetivada necessitava da apresentação pelo interessado (credor originário ou cessionário), na esfera administrativa, de declaração com o encontro de contas e o documento comprobatório do não pagamento da parcela vencida.

5. INOVAÇÃO NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA TRAZIDA PELA EC N º 62/09

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios no art. 97, do ADCT, foi revogado tacitamente o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/00. No entanto, a nova emenda convalidou as compensações ocorridas até 31 de outubro de 2009, que foram efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT (art. 6º).

Pela nova Emenda, a compensação a favor do credor somente se opera no caso de não liberação tempestiva dos recursos relativos às parcelas da dívida dos precatórios não pagos (inciso II do § 1º e os §§ 2º do art. 97, do ADCT), que varia conforme a opção de parcelamento feito pelo ente (vinculação de parte da receita corrente líquida ou em até 15 anos). Diferentemente da compensação prevista anteriormente, cabe ao Presidente do Tribunal a determinação do sequestro da quantia nas contas do devedor ou a compensação automática dos débitos líquidos lançados pelo ente devedor e havendo ainda saldo em favor do credor, atribui-se a esse valor o poder liberatório para débitos tributários futuros (incisos I e II do §10 do art. 97 do ADCT).

A inovação maior trazida por essa Emenda foi a compensação automática a favor da Fazenda Pública (§9º do art. 100 da CF). A justificativa para essa medida é esclarecida por Abraham (2010, p. 7):

Trata-se, pois, de medida que visa garantir efetividade ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, CF/1988 (LGL 1988\3)), constituindo a compensação um meio hábil e menos gravoso para a recuperação de créditos públicos.

Sobre as diferenças entre as compensações ressalta Sartori (fl. 5) que “a compensação a favor da fazenda é perene e incondicional, enquanto aquela em favor do credor, tal como na moratória da EC 30/00 (art. 78, § 2º), será transitória e condicionada”.

A compensação prevista no §9º do art. 100 da CF abrangerá os débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, salvo aqueles em discussão judicial ou administrativa. Antes da expedição dos precatórios, a Fazenda Pública é intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos constituídos contra o credor que pretende sejam compensados, sob pena de perda do direito de abatimento.

Uma crítica feita por Sartori (2010, p. 4) com relação à inclusão das parcelas vincendas de parcelamentos foi “porque tal antecipa e faz compensar, já no momento da expedição do precatório, dívida não exigível e objeto de ajuste válido e inarredável, enquanto cumprido” e que, por essa razão, entende ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Se o crédito tem que ser exigível para poder ser compensável, o parcelamento como uma das formas de suspensão do crédito

tributário tira dele esse atributo.

No leilão para o qual serão destinados cinquenta por cento dos recursos depositados nas contas especiais, também é permitida a compensação a favor da Fazenda com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário até a data da expedição do precatório, exceto os de exigibilidade suspensa ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

6. COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Na sistemática anterior, a compensação do tributo por meio do precatório operava-se na esfera administrativa, ou seja, fora do processo, e seguia os mesmos trâmites da compensação previstos na legislação infraconstitucional. Como cabia à entidade devedora a homologação da compensação, à ela era oportunizado se opor à compensação, embora pouco provável que isso, na prática, acontecesse, uma vez que o valor do crédito tributário a ser compensado era definido no lançamento tributário feito pela própria entidade.

Por outro lado, na compensação automática introduzida pela EC 60/09, não foi prevista a prévia manifestação do credor do precatório que, com o encontro de contas, tem o seu patrimônio reduzido, pois o valor dos débitos contra ele constituído é retirado diretamente do montante que teria a receber.

Diante da garantia constitucional de que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* consagrada no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, não é concebível efetuar a compensação automaticamente sem antes intimar o credor do precatório para que possa, se quiser, se contrapor à dívida alegada e exercer a sua ampla defesa, devendo lhe ser garantido todos os meios adequados.

Conforme leciona Abraham (2010, p. 7 e 8):

Não obstante cientes de que a Fazenda Pública pode efetivar a compensação desde que o seu crédito seja líquido, certo e exigível, o fato é que vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual

exige uma atuação estatal pautada na ética, na moral e, sobretudo, na observância dos valores e garantias dos direitos fundamentais do cidadão e, especialmente aplicáveis ao presente caso, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ora, se o credor do precatório, devedor da Fazenda Pública, entender inexigível o crédito apresentado para a compensação, por qualquer razão de fato ou de direito, deveria possuir - previamente estabelecido em lei - todos os mecanismos válidos e eficazes para apresentar sua oposição.

Na esfera federal, a Lei nº 12.431/11 prevê a intimação do beneficiário do crédito para manifestação (art. 31 *caput*), no entanto, somente podem ser alegadas em sede de impugnação as matérias constantes no §1º do art. 31, sendo que as demais somente seria possível em ação autônoma. Tal limitação não se justifica, pois, se o débito a ser compensado, quando já inscrito na dívida ativa, constitui-se título executivo extrajudicial, a impugnação deveria ter a mesma amplitude de defesa que nos embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80), oponíveis na Ação de Execução Fiscal, onde se é permitido deduzir toda a matéria de defesa, seja ela de natureza material ou processual.

Apresentada a impugnação, é dado vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 32). O juiz da execução então decidirá sobre a possibilidade ou não da compensação no prazo de 10 (dez) dias (art. 33). Poderá ser interposto agravo de instrumento que terá efeito suspensivo, ou seja, não será expedido o precatório.

Com essa nova sistemática de compensação automática, instaura-se um contencioso fiscal na fase de expedição do precatório. Neste sentido Abraham (2010, p. 9) destaca a criação de uma nova fase no processo:

Assim, aquele processo que contemplava, na sua primeira fase - de natureza cognitiva - a declaração do direito do cidadão com a condenação da Fazenda Pública, e na segunda fase - de natureza executiva - a liquidação do julgado, passa a possuir uma terceira e nova fase, em que será apreciado o direito de compensação do precatório com créditos da Fazenda Pública.

O autor que esperou por todo o desenvolvimento da fase de conhecimento até ter reconhecido o seu direito ao recebimento do valor, por decisão definitiva transitada em julgado, e que deu início à fase de execução para a apuração da quantia, quando já estava para receber o valor, no final do processo,

com a compensação automática é compelido, se não concordar com o débito alegado, a defender novamente o direito ao seu crédito, que já estava albergado pela coisa julgada.

Por conseguinte, estende-se o processo por um tempo muito além do esperado e do que seria o razoável, afrontando-se assim a garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a compensação automática a favor da Fazenda Pública constitui um privilégio que não é concedido ao contribuinte, posto que na Ação de Execução Fiscal não é admitida a compensação (§3º do art. 16 da Lei 6.830 de 1980).

A justificativa somente de que não é justo a Fazenda Pública efetuar o pagamento para quem lhe é devedor também se aplica ao contribuinte. A situação em que a Fazenda Pública se encontra perante o credor do precatório é a mesma em que ele se encontraria na Ação de Execução Fiscal, que é a de ter que efetuar o pagamento de um crédito a quem lhe deve. Assim, foi estabelecido um tratamento desigual diante de situações semelhantes.

Conforme ressalta Harada (2011, p.3-4):

Outrossim, a natureza bilateral da compensação, regulada no art. 368 do Código Civil, impõe a compensação de precatório alimentar por iniciativa de seu titular também. Ela vale tanto entre os particulares, como entre estes e o poder público. Atenta contra os princípios da isonomia e da moralidade pública consagrados na Constituição Federal a tese da insubmissão da Fazenda Pública ao instituto da compensação, principalmente, se o próprio texto constitucional prescreveu a prévia compensação da dívida ativa do poder público antes da expedição do precatório judicial. Neste particular, a regra do § 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, que veda a compensação em execução fiscal, não foi recepcionada pela EC nº 62/2010.

Desta forma, não há justificativa racional para o tratamento desigual dado, razão pela fere o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal.

7. A INCONSTITUCIONALIDADE DO §9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O poder constituinte derivado é limitado pela própria Constituição Federal. As matérias que não podem ser alteradas por meio de reformas encontram-se no art. 60, §4º que assim dispõe “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias fundamentais”.

Por essa razão, as Emendas Constitucionais também se submetem ao sistema de controle de constitucionalidade. Assim, cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Emenda Constitucional que viole cláusula pétreia.

A constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09 foi questionada nas ADI 4357/DF e 4425/DF, que foram julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13. A ADIN nº 4425 tratou da inconstitucionalidade do §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 e declarou a inconstitucionalidade: a) *da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da CF;* b) *dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF;* c) *da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT;* d) *do fraseado “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;* e) *por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009;* e f) *do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).*

Quanto aos §§9º e 10º da CF, foi declarada a inconstitucionalidade desses dispositivos, pelas seguintes razões constantes no Informativo do STF nº 698 (o acórdão ainda não foi publicado):

Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública — no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado — sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes.

Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase “permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal”, contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT.

8. CONCLUSÃO

A compensação automática e obrigatória introduzida pela EC 62/09 na fase de expedição de precatório constitui um privilégio atribuído somente à Fazenda Pública, sem motivo racional que justifique essa diferença de tratamento com relação ao contribuinte, o que viola o princípio da igualdade.

A aplicação dessa compensação de forma unilateral, sem oportunizar a impugnação pelo autor, que tem o seu patrimônio reduzido, ofende ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, adotando-se a sistemática prevista na Lei 12.431/11, que prevê a intimação do beneficiário do crédito para manifestação e mais uma série de atos processuais, prolonga-se o processo, que já estava em sua fase final, por mais um período indeterminado, desconsiderando assim a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Em razão das ofensas aos direitos e garantias fundamentais, estabelecidas como cláusulas pétreas da Constituição Federal, foi que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.

Desta forma, como o art. 78 do ADCT foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362, com o julgado do STF na ADI 4425/DF, não há mais previsão de compensação do tributo por meio do precatório.

Tax offset and Constitutional Amendment EC 62/09

Abstract: This paper presents a brief analysis of the tax offsetting system against the so-called “precatórios” (court-order debt payment) which was entirely amended by the Constitutional Amendment EC 62/09, which introduced the tax offset in favor of the Public Treasury. In order to better understand this innovation, a brief study was conducted on the precatório, evolution of tax offsetting and namely on offsetting precatórios against tax debt as introduced by EC 30/00, amended by EC 62/09. Thereafter, an interpretation was made considering the fundamental rights and guarantees of the precatório, the offsetting in favor of the Public Treasury enforced by EC 62/09 and its application methodology (without providing for prior expression of the precatório creditor, who will face a reduction of his/her assets, or as provided for in Law 12.431/11, which introduced a number of procedural steps that extends the process that was already at its final phase). In the end, it was concluded that this new offsetting system does not comply with the constitutional principles of equality, adversary proceeding and full defense, as well as of reasonable duration of the process.

Keywords: Constitutional Amendment EC 62/09. Tax offsetting against court-order debt payment (precatório). Court-order debt payments (precatórios). Constitutional principles. ADI 4425/DF (Direct Action of Unconstitutionality – Federal District)

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Reflexões sobre a EC 62/2009: A compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: RT, vol. 94, p. 226-253. set.-out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 30**, de 13 de setembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 62**, de 9 de dezembro de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.383**, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.250**, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.431**, de 24 de junho de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12431.htm. Acesso em 13 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 698**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo698.htm>. Acesso em 13 abr. 2013.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 942 p.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do CPC**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: Lex Magister, n. 43, p. 25-39. jul.-ago. 2011.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Compensação de precatório com tributos da entidade devedora**. Jus Navigandi. Teresina, maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19018>. Acesso em: 1 abr. 2013.

_____. **Execução Fiscal sem prévia garantia de Juízo**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: RT, vol. 107, p. 301-309. nov. 2012.

FICAGNA, Paula Valério Corrêa Ficagna. **A utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: RT, vol. 102, p. 225-250. jan. 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 549 p.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: RT, 1978.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado: ESMAFE, 2005. 1432 p.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. **A compensação entre créditos e débitos tributários**. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, n. 265, p. 43-45. jan. 2008.

RAFFAELLI, Paulo Cesar Pimentel. **Compensação de tributos com precatórios**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: RT, vol. 78, p. 199-201. jan. 2008.

RATC, Arthur Richard. **Precatórios: A compensação de tributos federais com o advento da Lei 12.431/2011**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: RT, vol. 100, p. 187-199. set. 2011.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Emenda Constitucional nº 62/09**. Jus Navigandi. Teresina: abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14693>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

SCAFF, Fernando Facury. **O uso de precatórios para pagamento de tributos após a EC 62**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, n. 175, p. 88-105. abr. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 925 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: Lex Magister, n. 29, p. 83-98. mar.-abr. 2009.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso. Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Santo André, 13 de abril de 2013.

Evelise Kayoko Oti